

225  
B

## PARECER EM RECURSO DE LICITAÇÃO

Licitação nº. CC 000024-24

Recorrente: ABFAGUNDES ALIMENTOS LTDA

Recorrida: MS COMÉRCIO LTDA

### 1. Requisitos Formais

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso previstos no Edital (item 14.1):

- Razões apresentadas dentro dos 2 (dois) dias úteis

Aberto o prazo de 2 (dois) dias úteis, houve apresentação de contrarrazões pela licitante **MS COMÉRCIO LTDA**

### 2. Mérito

A recorrente alegou, em síntese:

- Que o objeto social da empresa recorrida é incompatível com o da licitação;

Em análise às argumentações apresentadas, esta Comissão Permanente de Licitação entendeu pelo **não provimento** do recurso, pelas razões a seguir expostas.

Com relação aos argumentos apresentados, a Área Técnica responsável e demandante do objeto do certame foi consultada acerca das razões recursais e se manifestou da seguinte forma:

“Na licitação em tela, não foi definido nenhum critério técnico de classificação, justamente pelo cenário e histórico da unidade, assim, entendemos que a empresa ao apresentar toda a documentação oficialmente solicitada, está apta para a contratação e deverá, na execução contratual, cumprir todas as exigências definidas e que são assumidas na assinatura do contrato, bem como a regularização da documentação para operação dos serviços de alimentação Alvará de Localização e Sanitário, que implicam em adequação de toda a estrutura de documentos da empresa e integralmente de sua responsabilidade”.

Pois bem, a análise do recurso administrativo apresentado exige uma abordagem cuidadosa, observando os princípios estabelecidos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, em especial a seleção da proposta mais vantajosa, a transparência e a objetiva aplicação das regras previstas no edital.

O argumento da Recorrente, baseado em uma suposta incompatibilidade entre o objeto social da empresa Recorrida e o objeto da licitação, deve ser examinado com atenção aos critérios de pertinência e proporcionalidade, evitando tanto o formalismo exacerbado quanto a flexibilização inadequada.

De acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, as exigências de habilitação devem ser estabelecidas no edital de forma clara e objetiva, garantindo a participação de empresas que atendam às condições mínimas para execução do objeto licitado. Nesse contexto, a verificação do objeto social deve considerar sua pertinência com o objeto do certame, não havendo necessidade de igualdade absoluta. **O que se espera é que o objeto social seja, no mínimo, pertinente ou semelhante à atividade exigida, demonstrando compatibilidade suficiente para garantir a execução contratual de forma eficiente.**

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, **a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação**" (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)*

Assim, a existência de previsão, **ainda que genérica com a atividade licitada**, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência e para tanto, as exigências editalícias devem ser interpretadas com razoabilidade, a fim de evitar restrições indevidas à competitividade do certame.

No presente caso, não se verifica irregularidade na habilitação da empresa Recorrida, uma vez que os documentos apresentados cumpriram todos os requisitos do Edital. Ademais, o Edital não impôs a exigência de correspondência estrita entre o objeto social e o objeto licitado, mas sim a observação de condições que garantam a execução adequada do contrato. A interpretação defendida pela Recorrente extrapola os limites estabelecidos no instrumento convocatório e compromete a ampla competição, em desacordo com os princípios aplicáveis.

Ressalta-se que o cumprimento das regras editalícias pela empresa Recorrida foi devidamente verificado durante o certame, assegurando que sua participação não compromete a transparência, a isonomia ou a finalidade do processo licitatório. Assim, a tentativa de desqualificação com base em interpretações excessivamente rigorosas acerca do objeto social se mostra infundada e contrária às premissas que regem a utilização dos recursos públicos pelo Sesc em Minas.

Dessa forma, conclui-se que o recurso interposto pela empresa Recorrente carece de fundamentos jurídicos ou factuais que justifiquem a inabilitação da empresa Recorrida. A observação das regras editalícias, aliada à compatibilidade do objeto social no mínimo pertinente ou semelhante ao objeto licitado, reflete o compromisso com as premissas da seleção da proposta mais vantajosa e principalmente da eficiência do processo, tudo em conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc.

### 3. Conclusão

---

Por todo o exposto, presentes os requisitos da tempestividade, motivação, interesse e legitimidade, esta Comissão Permanente de Licitação, opina pelo **conhecimento** do recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantida a decisão sobre o julgamento Concorrência nº. 000024-24.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2024



Samuel Coelho dos Santos  
Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas

## TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO COM HOMOLOGAÇÃO

**Licitação:** Concorrência n° 000024-24;

**Área Técnica Responsável:** Gerência de Saúde;

**Objeto:** Cessão onerosa de uso dos espaços de alimentação do Sesc Paracatu, para exploração comercial dos serviços de lanchonete e fornecimento de lanches para as atividades da Unidade, pelo período de 12 (doze) meses.

Considerando o artigo 42 do Regimento Interno da Administração Regional do Sesc em Minas Gerais, aprovado pela Resolução CR n.º 32/2023 do Conselho Regional, considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação do Sesc da Concorrência n.º 000024-24, em face das razões recursais apresentadas, presentes os requisitos de legitimidade e tempestividade, conheço do recurso interposto pela Recorrente **ABFAGUNDES ALIMENTOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida no sentido de declarar vencedora a proponente **MS COMÉRCIO LTDA**.

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Alberto Moreira Vieira**  
Diretor Regional

Considerando o inciso VI do artigo 26 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução nº 1.593/24 do Conselho Nacional do Sesc; no artigo 40 do Regimento Interno do Departamento Regional do Sesc em Minas Gerais, aprovado pela Resolução CR n.º 32/2023 do Conselho Regional; no artigo 1º e seguintes da Portaria "E" AR/AN/SESC/MG nº 03/2021, da Presidência do Conselho Regional do Sesc em Minas.

A Autoridade Competente resolve: **Homologar** o resultado desta Licitação, diante da regularidade e validade dos procedimentos verificados pela Comissão Permanente de Licitação. A proposta vencedora foi:

Item	Licitante Vencedora	CNPJ	Percentual de desconto
01	MS COMÉRCIO LTDA	52.482.153/0001-16	25%

Delega-se ao Diretor Regional a formalidade de assinatura do(s) contrato(s) decorrente(s) da presente homologação e do(s) termo(s) aditivo(s), além de praticar todos os demais atos decorrentes da execução contratual que não demandem nova aprovação de despesa, inclusive a formalização de eventual rescisão ou distrato.

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Nadim Elias Donato Filho**  
Presidente do Conselho Regional - ARMG

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/740D-0A0C-711F-95C1> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 740D-0A0C-711F-95C1



### Hash do Documento

56DC229771B28296AC3D61DF7048FBDBA55F70064A441652FFABE64E4F803496

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/01/2025 é(são) :

Nadim Elias Donato Filho (Presidente do Conselho Regional -  
ARMG) - \*\*\*.498.196-\*\* em 10/01/2025 15:22 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

Alberto Moreira Vieira (Diretor Regional) - \*\*\*.209.766-\*\* em  
10/01/2025 13:51 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

